



CARTILHA DE ORIENTAÇÃO AOS PREPOSTOS TRABALHISTAS

Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Equipe Regional de Matéria Trabalhista



Advogado-Geral da União

Ministro Bruno Bianco Leal

Procurador-Geral Federal

Miguel Cabrera Kauam

Procuradora Regional Federal da 1ª Região

Renata Maria Periquito Pontes Cunha

Equipe Regional de Matéria Trabalhista

Albino Luciano Goggin Zarzar

Aníbal Cesar Resende Armando Netto

Antonio Cézar dos Santos

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior

Betsaida Penido Rosa

Fernando Araújo Fontes Torres

Gabriel Santana Mônico (Coordenador)

Hugo Lima Tavares

Juliana Marques de Araújo Moura

Karina Rodrigues Leão da Silva

Luciana Lara de Melo

Ludmila de Castro Albergaria

Marcílio Moura Mendes

Talita de Castro Tobaruela (Substituta)

Walkiria Maria de Souza Rego

Apresentação

No âmbito do Ciclo de Formação Continuada da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em parceria com a ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, apresentou a palestra “***Atuação do Preposto na Justiça do Trabalho - Aspectos Práticos e Processuais***” com o intuito de orientar os servidores das autarquias e fundações públicas federais que atuam perante a Justiça do Trabalho na função de preposto nas audiências trabalhistas.

Para servir como material de orientação para os valorosos servidores que, além das atribuições dos seus respectivos cargos, ainda desempenham a importante função de preposto trabalhista, a Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região elaborou a presente Cartilha de Orientação dos Prepostos Trabalhistas, com vistas a aumentar a eficácia da respectiva atuação judicial, tendo por objetivo a defesa dos interesses e direitos das autarquias e fundações públicas federais na seara trabalhista.

Sumário

1. Preposto	5
2. Quem pode ser designado preposto	6
3. Designação do preposto - Carta de preposição	7
4. Importância do comparecimento do preposto	8
5. Obrigatoriedade da atuação do preposto	10
6. Audiência	11
6.1 Modalidades de audiência	11
6.2 Tipos de audiência	13
8. Planejamento para a audiência	14
9. Realização da audiência	15
9.1 Ausência de poderes para formular ou aceitar propostas de acordo ..	15
9.2 Entrega da defesa	16
9.3 Depoimento do preposto	16
9.4 Dispensabilidade da presença do procurador federal	19
9.5 Providências após a realização da audiência	19
9.6 Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região	20
10. Considerações finais	21
11. Dúvidas frequentes	22
12. Modelo de carta de preposição	23

1. Preposto

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) estabelece que as partes (reclamante e reclamado) devem comparecer à audiência de julgamento, independentemente da presença de seus eventuais representantes (advogado ou sindicato).

No caso das autarquias e fundações públicas federais, em princípio, os seus dirigentes máximos deveriam comparecer às audiências trabalhistas, o que

não seria viável do ponto de vista prático, tendo em consideração que as agendas dessas autoridades são ocupadas com diversas os mais diversos compromissos relacionados aos desígnios institucionais destas entidades, o que poderia redundar em prejuízo para a gestão das respectivas políticas públicas.

Para tanto, a CLT permite que a parte reclamada se faça substituir por ocupantes de funções de gerência ou por qualquer outro **preposto** que tenha conhecimento do fato, ficando a entidade-proponente (autarquia ou fundação pública) obrigada pelo conteúdo das declarações daquele a quem foi confiada a preposição.

Assim, o preposto é o **servidor que tem conhecimento dos fatos e que recebe a designação da autoridade competente para comparecer à audiência trabalhista e prestar declarações em audiência que obrigarão a entidade-preponente.**

Como será visto adiante, a indispensabilidade do comparecimento da parte reclamada ao processo, por meio de preposto devidamente habilitado, é fundamental para o êxito da defesa dos interesses da autarquia ou fundação pública federal que estão postos em discussão judicial.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro **preposto** que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o **proponente**.

2. Quem pode ser designado preposto

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

Art. 843 – [...]

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

.....
§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

De acordo com o § 1º do art. 843 da CLT, não existe qualquer exigência legal de que o preposto designado para representar a autarquia ou fundação pública federal tenha uma determinada formação ou desempenhe um cargo específico, **podendo a designação recair sobre qualquer servidor, desde que tenha conhecimento do fato.**

Não há portanto, necessidade de que o preposto tenha, por exemplo, formação

jurídica ou, ainda, que trabalhe no setor de recursos humanos da entidade pública. A **única exigência legal** é que o servidor designado como preposto tenha conhecimento dos fatos. Vale dizer, não é necessário que o designado para representar a entidade-proponente em audiência trabalhista tenha presenciado ou testemunhado os fatos, mas sim que tenha conhecimento a respeito dos fatos que são objeto de discussão no respectivo processo judicial, os quais constam da **petição inicial**.

No caso de entidades da Administração Pública, **não é possível a designação de terceiros estranhos a quadro funcional como preposto**, não sendo aplicável a faculdade constante no § 3º do art. 843 da CLT.

Desta forma, ao receber uma comunicação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, os dirigentes da entidade-proponente deverão verificar que fatos estão sendo objeto da discussão judicial para poder identificar em seus quadros funcionais um servidor que tenha conhecimento a respeito desses fatos, a fim de que possa representar a entidade na audiência trabalhista, uma vez que suas declarações obrigarão a proponente.

No caso de processos que envolvem, por exemplo, pedido de responsabilidade subsidiária (terceirização), é recomendável que seja indicado como preposto o servidor que tenha conhecimento a respeito da fiscalização do contrato.

3. Designação do preposto - Carta de preposição

A carta de preposição é o instrumento pelo meio do qual a entidade-proponente formaliza a designação de prepostos para representá-la em audiências trabalhistas, com a identificação do preposto e do processo judicial a que se refere.

Nada impede que, as autarquias e fundações públicas federais indiquem mais de um preposto, o que pode ser bastante útil para aquelas entidades que tenham um maior número de processos trabalhistas, na medida em que permite uma maior flexibilidade, já que poderá comparecer à audiência quaisquer um dos prepostos designados, sem a necessidade de apresentação de outra carta de preposição.

Assim, recebido o pedido de fornecimento de subsídios para elaboração da defesa pela Procuradoria-Geral Federal, a autoridade competente deverá designar o preposto, com a emissão da correspondente carta de preposição (modelo anexo), a qual deverá ser encaminhada para o órgão da Procuradoria Federal encarregado do acompanhamento do processo trabalhista (Ex. Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região), para que seja juntada ao respectivo processo judicial, devendo o preposto guardar consigo uma cópia para apresentação ao juízo, caso solicitado.

Na eventualidade da carta não ter sido juntada ao processo judicial até a data da audiência, o preposto poderá exibir a cópia da carta de preposição, pedindo ao juiz a concessão de prazo para juntada do documento, o que deverá ser comunicado à Procuradoria Federal para que diligencie a sua juntada ao processo.

O modelo de carta de preposição é um documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No topo, há o brasão de armas do Brasil e o nome completo do INSS, seguido pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste e pela Gerência Executiva Palmas. Abaixo, especifica-se a Agência da Previdência Social Teleatendimento Palmas e o número da carta (SEI nº 1822237/2020/APSTPLM - GEXPLM/GEXPLM - SR-V/SR-V-INSS). A data é Palmas, 28 de setembro de 2020.

O corpo da carta começa com o título "A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TELEATENDIMENTO PALMAS" e "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL". O texto principal informa que o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Gerência Executiva do INSS em Palmas no Estado do Tocantins, é representado legalmente pelo Gerente Executivo Silvano Coelho Lira, brasileiro, casado, portador do RG nº 396.485 SSP/TO e CPF 364.544.351-72, indica para atuar como prepostos, um dos seguintes servidores:

[Redigido] Analista do Seguro Social, RG nº [Redigido] SSP/[Redigido] e CPF: [Redigido];
ou
[Redigido] Analista do Seguro Social, RG nº [Redigido] SSP/[Redigido] e CPF: [Redigido]

Em seguida, são listados três processos judiciais com seus respectivos reclamantes e reclamados:

- Processo: 0001036-03.2020.5.10.0801
Reclamante: **BEATRIZ ALVES DA SILVA**
Reclamado: Tel Centro de Contatos Ltda e INSS
- Processo: 0001291-58.2020.5.10.0801
Reclamante: **DARIA DA SILVA GOMES**
Reclamado: Tel Centro de Contatos Ltda e INSS
- Processo: 0001146-02.2020.5.10.0801
Reclamante: **RAUL PORTELA NASCIMENTO**
Reclamado: Tel Centro de Contatos Ltda e INSS
- Processo: 0001147-84.2020.5.10.0801
Reclamante: **RHAUJANNE MORAIS DIA**
Reclamado: Tel Centro de Contatos Ltda e INSS

No rodapé, há uma declaração: "O preposto não possui poderes para fazer qualquer tipo de acordo sobre quaisquer valores em nome do Ente Público."

4. Importância do comparecimento do preposto

LEI 9.028/95

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será **obrigatório o comparecimento de preposto** que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo

A Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, torna **obrigatório** o comparecimento do preposto às audiências trabalhistas.

Assim, uma vez designado pela autoridade competente, o preposto deverá comparecer à audiência trabalhista.

A ausência de comparecimento à audiência trabalhista, além de poder

render ensejo à apuração de infração aos deveres funcionais, pode causar grandes prejuízos para entidade-proponente, na medida em que importa em **revelia**, com a consequente aplicação da **confissão quanto à matéria de fato**, ou seja, autoriza o

juiz a considerar verdadeiro todos os fatos alegados pela parte reclamante em sua petição inicial, ainda que esses sejam inverídicos.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o **não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de**

Assim, eventual ausência de comparecimento do preposto resultará em **prejuízo irremediável para a defesa judicial** da entidade pública reclamada, que será julgada à revelia, sendo reputados válidos todos os fatos alegados pela parte reclamante (ex. jornada de trabalho, ausência de fiscalização, etc.).

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 152 SDI-1

REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT)
Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho - TST entende que os órgãos e entidades públicas ficam **sujeitos à aplicação da revelia** prevista no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em caso de não comparecimento do preposto à audiência.

Em havendo **justo motivo alegado e provado**, eventual ausência do preposto pode vir ser relevada, com a possibilidade de o juiz suspender o julgamento e designação de **nova audiência** para prosseguimento da instrução do processo.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

Art. 844 [...]

.....
 § 1º Ocorrendo **motivo relevante**, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Porém, cumpre ressaltar que o tratamento judicial conferido para esta hipótese é bastante rigoroso, devendo ser reputado aqueles casos de **força maior** (Código Civil - “Art. 393[...] . *Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”).

Assim, alegações relacionadas a acúmulo de serviço, ausência de condições de trabalho ou de pessoal não devem ser utilizadas, pois não se trata de fatos necessários cujos efeitos sejam impossíveis de evitar ou impedir. Situações como a Pandemia da Covid-19 podem render ensejo à flexibilização da norma

Em sendo o caso, deverá o preposto encaminhar à Procuradoria Federal a justificativa para a ausência e eventual documentação comprobatória do justo motivo alegado, a fim de que seja requerida judicialmente a aplicação do disposto no § 1º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

5. Obrigatoriedade da atuação do preposto

Ao ser designado pela autoridade hierarquicamente superior ou chefia imediata competente como preposto, o servidor público está **obrigado** a comparecer à audiência trabalhista (art. 5º da Lei nº 9.028/95 combinado com o art. 843 da CLT), por se tratar de dever funcional (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

LEI Nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

.....
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

No rol dos deveres funcionais do servidor estão a obrigatoriedade do exercício zeloso e dedicado da função pública, bem como a obrigação de lealdade às instituições a que servir, com a observância das normas legais e cumprimento das ordens superiores. Assim, tendo sido designado para desempenhar a função de preposto numa audiência trabalhista em que a entidade proponente é parte reclamada, o servidor deverá exercer tal atribuição, evitando prejuízo para a defesa da Fazenda Pública.

Assim, salvo a existência de justo motivo previamente informado à autoridade designadora, o servidor está obrigado a exercer a preposição, comparecendo à audiência trabalhista designada, tendo em vista ser conhecedor dos fatos objeto da demanda.

Além disso, à luz do Código Civil, o preposto não pode, sem prévia autorização escrita, fazer-se substituir por terceiro no desempenho da preposição que lhe fora confiada, sob pena de responder pessoalmente pelos atos e obrigações contraídas pelo terceiro.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.169. O **preposto não pode**, sem autorização escrita, **fazer-se substituir** no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

LEI Nº 8.112/90

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

O servidor designado para atuar como preposto pode vir a responder administrativa e civilmente em caso de ausência injustificada à audiência trabalhista.

6. Audiência

A audiência é um dos atos mais importantes do processo trabalhista, sendo o momento em que se estabelece um contato entre o juiz e as partes, com as práticas de atos processuais importantes, como a tentativa de **conciliação**, a apresentação da defesa, a produção de provas orais (**instrução**), apresentação de razões finais e prolação de sentença (**julgamento**).



Para a atuação do preposto, a audiência é o momento em que poderá ser colhido o seu depoimento a respeito dos fatos da causa. Contudo, antes de exame desse depoimento, é preciso analisar as modalidades de audiência no Processo do Trabalho.

6.1 Modalidades de audiência

A CLT prevê que as “*audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente*” (art. 813). Por seu turno, o Código de Processo Civil - CPC admite “*a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.*” (§ 3º do art. 236).

Audiência Presencial	Audiência Telepresencial
✓ Realizada fisicamente na sede do Juízo (Vara do Trabalho)	✓ Realizada por meio de videoconferência (Internet)
✓ Necessidade de deslocamento físico	✓ Desnecessidade de deslocamento físico
✓ Modalidade usualmente utilizada antes da Pandemia da Covid-19	✓ Modalidade majoritariamente utilizada após a Pandemia da Covid-19

Para saber a modalidade de audiência que será realizada, deverá ser observado o teor da intimação da audiência, em que o Juízo Trabalhista informará se a audiência será presencial, com a indicação do endereço da Vara do Trabalho, ou por videoconferência, com a indicação do programa/aplicativo a ser utilizado para a realização da audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ
ATOrd 0000113-51.2021.5.08.0201
RECLAMANTE: MARLUCIO DOS SANTOS GUEDES
RECLAMADO: E. R. C. DA SILVA - ME E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 041b027 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

ECA

1. Notifiquem-se as partes e testemunhas, pela via eletrônica, para audiência de instrução por meio **telepresencial**, a ser realizada no dia 19/07/2021, às 11 horas, mediante acesso pelo endereço:

0000113-51.2021.5.08.0201
Segunda-feira, 19 de julho - 11:00 até 12:00
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: <https://meet.google.com/fem-nvyv-cyh>
Ou disque: (BR) +55 21 4560-7231 PIN: 671 705 441#
Outros números de telefone: <https://tel.meet/fem-nvyv-cyh?pin=3946797889088>

Para depoimento das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas especificadas:

2. Instruções adicionais sobre o acesso devem ser obtidas via Whatsapp institucional da 5ª Vara do Trabalho de Macapá (96)4009-6431.

MACAPA/AP, 30 de junho de 2021.

A correta identificação da modalidade de audiência a ser realizada é de grande importância para o planejamento da atuação do prepostos, com a identificação das providências e precauções que deverão ser observadas antes da audiência, como, por exemplo, a solicitação de transporte e/ou diárias para deslocamento físico (audiências presenciais fora da sede da Entidade Interessada) ou a instalação de programas (ex. *Google Meet*, *Zoom*, *Cisco Webex*, *Microsoft Teams*) ou de periféricos (ex. câmera, microfone).

No caso das audiências telepresenciais, a intimação judicial deverá conter as instruções para a realização da videoconferência (programa a ser utilizado, link de acesso, etc.).

Tal informação também poderá ser consultada pelo preposto na comunicação da audiência encaminhada pela Equipe Regional de Matéria Trabalhista.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA TRABALHISTA DA 1ª REGIÃO
COORDENAMENTO

OFÍCIO n. 0054/2022-GCMER-TRAB-PRF/PGDAGT

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Ào Senhor(a) GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO LUIS - GERINSSGÃO LUIS

NUP: 00464/02207/2021-11 (R03, 0016009-79.2021.5.16.0006)
INTERESSADOS: DIENES PESSOA FERNANDES E OUTROS
ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA E OUTROS

ASSUNTOS: Processo n.º 0016009-79.2021.5.16.0006 da VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA Assunto da Petição: Audiência de Instrução - PARTES: DIENES PESSOA FERNANDES E OUTROS

1. **Assunto Importante: ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 25 DE ABRIL DE 2016**

Art. 1º. Anterior ao Focudomato Privatisa em conexão ao Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e unidades a ela vinculadas a não comparecerem ao audiência designada em reclamação trabalhista nos autos as autarquias e fundações públicas federais ficam como parte reclamada.

Parágrafo Único. Compete ao Procurador Federal oficializar sobre todas as providências necessárias para formulação da comunicação de ato a autarquia ou fundação pública federal representada, inclusive com os esclarecimentos pertinentes, visando o comparecimento dos sujeitos da instância instaurada.

Art. 2º. A notificação de que trata o art. 1º não afeta a participação dos Focudomato Privatisa em audiência trabalhista, no caso de requerimento protocolado no este órgão federal demandado, a ser expedido, no âmbito da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, pelo Coordenador da Equipe Regional de Matéria Trabalhista, e, nas demais unidades vinculadas, pelos respectivos Procuradores-Chefes, sob pena de multa, pelo Código de Serviços 146, de 23/04/2016.

2. Conforme cópia da intimação em anexo, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO R03 designada para:

- no dia 06/04/2022, às 11h00min;
- na VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA (telepresencial);
- A audiência será telepresencial e as partes poderão acessar pelo link abaixo:
- <https://us02web.zoom.us/j/343402139481?pwd=Q0RlR0VhYVpRT3RyQ1hSU2Zm9yQT09>.
- Também poderá ser acessado direto pelo aplicativo digitando o código e o senha abaixo:
- ID da reunião: 834 0213 9484
- Senha de acesso: 406122.

3. Ressalta a necessidade da presença de preposto no dia da audiência, sob pena de ser decretada a revelia, e causar danos irreparáveis à entidade pública, sendo importante ressaltar que o preposto não tem autorização para celebrar acordos em nome da instituição. A falta de preposição, deve ser enviada, via Sistema, para que possa ser incluído virtualmente ao processo.



6.2 Tipos de audiência

As audiências na Justiça do Trabalho podem ser, em linhas gerais, de 4 (quatro) tipos:

<u>Audiência Inaugural</u> Audiência inicial do processo, designada logo após o recebimento e protocolo da reclamação, em que será tentada a conciliação e recebida a defesa da parte reclamada (ausência importa em revelia e confissão).	<u>Audiência de Instrução</u> Realizada após a audiência inaugural, em que é realizada a instrução processual com a produção das provas orais, o depoimento (reclamante e preposto) e inquirição das testemunhas que tenham sido indicadas (ausência importa em confissão).
<u>Audiência de Julgamento</u> Audiência designada pelo Juízo para a prolação da sentença, sendo facultativo o comparecimento das partes.	<u>Audiência Una</u> Audiência prevista para o rito sumaríssimo em que há a concentração dos atos de conciliação, instrução e julgamento (inaplicável às demandas em que sejam parte órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional - parágrafo único do art. 852-A da CLT)

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, amparada na garantia constitucional de duração razoável do processo e nos princípios da celeridade e economia processual, bem como em razão da baixa probabilidade de êxito nas tentativas de conciliação em processos envolvendo a Fazenda Pública, destacando o fato de que a documentação acostada ao processo demonstra ser suficiente para comprovar as razões do ente público, aprovou e publicou a **Recomendação nº 5º/GCGJT, de 07 de junho de 2019**, recomendando que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

Assim, em linhas gerais, o preposto deverá ser acionado para participar das audiências de instrução. Porém, em havendo requisição por parte da Procuradoria Federal de indicação de prepostos para audiências inaugurais, de conciliação ou julgamento, o comparecimento deverá ocorrer, não havendo espaço qualquer espécie de juízo de conveniência, oportunidade ou interesse quanto à participação na audiência.

8. Planejamento para a audiência

Conforme visto nos itens acima, a identificação da modalidade de audiência é importante para o planejamento do preposto indicado para comparecer/participar da audiência, haja vista as providências e cautelas a serem adotadas em cada situação.

Audiência Presencial	Audiência Telepresencial
✓ Confirmar o tipo de audiência, o local de realização, a data e o horário designados ✓ Verificar a necessidade de solicitação de transporte e/ou diárias ✓ Providenciar cópia da carta de preposição ✓ Proceder a uma leitura da petição inicial da reclamação trabalhista para se inteirar dos fatos objeto do processo ✓ Examinar previamente a documentação e informações encaminhadas pela Entidade para subsidiar a defesa ✓ Deslocar-se com a antecedência necessária para o local da audiência observando o horário (pontualidade) ✓ Portar documento de identificação e cópia da carta de preposição ✓ Aguardar o pregão de chamamento das partes próximo à sala de audiência, identificando-se tão logo seja convocado ✓ Trajar vestimentas compatíveis com a formalidade e seriedade do ato (não sendo necessário o uso de paletó)	✓ Confirmar o tipo de audiência, o programa a ser utilizado para a videoconferência, o link de acesso, a data e o horário designados ✓ Verificar a qualidade da conexão de dados, a necessidade de instalação de programas de videoconferência e periféricos necessários (ex. câmera, microfone) ✓ Providenciar cópia da carta de preposição ✓ Proceder a uma leitura da petição inicial da reclamação trabalhista para se inteirar dos fatos objeto do processo ✓ Examinar previamente a documentação e informações encaminhadas pela Entidade para subsidiar a defesa ✓ Definir estratégia alternativa para o caso de eventualidade de dificuldades de conexão (ex. celular, outro computador) ✓ Buscar um ambiente tranquilo para participar da videoconferência, evitando lugares barulhentos ✓ Ingressar na sala virtual de audiência com antecedência (recomenda-se ao menos 15 minutos), portando documento de identificação e cópia da carta de preposição ✓ Trajar vestimentas compatíveis com a formalidade e seriedade do ato (não sendo necessário o uso de paletó)

Um bom planejamento antes da audiência permite ao preposto antecipar situações adversas e adotar ações para atingir o êxito no desempenho de sua tarefa, facilitando o trabalho e aumentando a eficácia da atuação.

9. Realização da audiência

Iniciada a audiência, é comum que o juiz questione as partes acerca de interesse na solução consensual do litígios mediante a apresentação de proposta de acordo. Porém, como será visto adiante, o preposto não possui poderes negociais para contrair obrigações em nome da autarquia ou fundação pública federal representada.

9.1 Ausência de poderes para formular ou aceitar propostas de acordo

O preposto não possui autorização para formular ou aceitar propostas de acordo em nome da autarquia ou fundação pública federal representada, devendo informar que eventuais propostas de acordo somente podem ser feitas ou analisadas pela Procuradoria Federal, por se tratar de matéria estranha à função do preposto, que

é comparecer à audiência para prestar depoimento acerca dos fatos objeto da demanda.



Caso haja insistência por quaisquer das partes ou pelo juiz, o preposto deverá informar que não possui poderes para conciliação e que tal atribuição é exclusiva do órgão encarregado da representação judicial, ou seja, da Procuradoria Federal.

Nos processos em que envolve responsabilidade subsidiária, em que o reclamante ajuíza reclamação em face do seu empregador (empresa prestadora de serviços) e em face do tomados (órgãos/entidade pública contratante), se houve acordo entre o reclamante e seu empregador (empresa contratada), o preposto não deverá intervir com o referido acordo, seja para recusar ou anuir com o seu teor.

9.2 Entrega da defesa

LEI Nº 9.028/95

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, **entregará a contestação subscrita pelo mesmo.**

A Lei nº 9.028/95 estabelece que o preposto deverá comparecer à audiência e entregar a defesa (contestação) assinada pelo representante judicial da entidade representada (Procuradoria Federal).

A aplicação de tal norma deve ser feita à luz de uma interpretação evolutiva, uma vez que quando foi editada (ano de

1995) os processos eram físicos, não havendo processo eletrônico.

Nos processos eletrônicos, a defesa é juntada pela Procuradoria Federal antes do início da audiência, não havendo necessidade desta providência por parte do preposto.

9.3 Depoimento do preposto

Tendo sido entregue a defesa e não havendo acordo, o juiz dará início à instrução do processo, ou seja, à colheita das provas necessárias para o julgamento da demanda.

Na audiência são realizadas as provas orais, ou seja, o depoimento das partes (reclamante e reclamada/preposto), bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelos interessados.

O depoimento pessoal consiste no seu interrogatório pelo juiz, que lhe formulará perguntas a respeito dos fatos objeto do processo, devendo o depoente, no caso o preposto, responder sobre o que lhe for questionado, sendo vedado a leitura de escritos, salvo a consulta de breves anotações, desde que sirvam para completar os esclarecimentos (CPC, art. 387).

Assim, o preposto deve responder de forma direta e objetiva a respeito do que lhe for perguntado, evitando evasivas bem como relatos confusos, contraditórios ou inverossímeis,

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, **deixar de responder** ao que lhe for perguntado **ou empregar evasivas**, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve **recusa de depor**.

devendo o seu depoimento guardar sintonia com a linha de defesa desenvolvida, pois, nesse caso, o juiz poderá reputar que houve recusa em depor.

Em virtude disso, como o preposto foi indicado como pessoal que tem conhecimento a respeito dos fatos objeto do processo, o preposto deve evitar respostas evasivas do tipo “*eu não sei*”, “*não estava presente no momento*” ou “*não é do meu conhecimento*”, pois este tipo de resposta equivale à confissão



Eu não sei... não lembro... não vi... não conheço...

O prévio conhecimento dos termos da petição inicial e da defesa apresentada permitem ao preposto um melhor conhecimento do objeto da demanda, na medida em que possibilitam obter informações a respeito desses fatos, ainda que não os tenha presenciado, dada a obrigatoriedade de ter conhecimento sobre eles.

O preposto não é obrigado a ter testemunhado os fatos, o conhecimento a este respeito pode decorrer de relatos ou documentos que tenha tido acesso. O preposto é a personificação da parte proponente na audiência, sua

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA . DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. [...] de acordo com o artigo 843, § 1º, da CLT, " é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente ". Da referida norma extrai-se que o desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, imprescindíveis para o deslinde da questão posta em Juízo, importa em confissão ficta da reclamada , presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, sobre os quais não haja prova em contrário já produzida nos autos. Ainda que o preposto não esteja obrigado a ter presenciado os fatos da lide, sobre eles deve ter conhecimento, tendo suas declarações força vinculativa para o proponente. Se o preposto indicado não tem conhecimento do fato, tal circunstância equivale a não comparecer a Juízo para depor ou a recusar-se a depor, o que autoriza a aplicação da sanção processual de confissão, conforme previsto no artigo 345 do CPC/1973, vigente na data em que o preposto prestou seu depoimento pessoal, e no artigo 386 do CPC/2015. Com efeito, esses preceitos autorizam que o juiz da causa declare, na sentença, ter havido recusa de depor pela parte que, sem motivo justificado, "deixar de responder o que lhe foi perguntado, ou empregar evasivas" . Configurada a recusa de depor, a consequência será necessariamente considerar a parte fictamente confessa, nos precisos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 343 do CPC/1973 e nos §§ 1º e 2º do artigo 385 do CPC/2015. (CPC/2015, art. 385, § 1º). [...]. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-384-37.2013.5.04.0303, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/10/2016).

atuação é desempenhada exclusivamente no interesse do representado.

A recusa a prestar em depoimento equivale, para efeitos legais, à ausência, ensejando a aplicação da pena de confissão, o que, como visto anteriormente, causará grande prejuízo à defesa em juízo dos interesses e direitos da entidade representada.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da **pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor**, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

A parte somente está dispensada de depor sobre fatos (i) criminosos ou torpes que lhe sejam imputados; (ii) que deva aguardar sigilo profissional ou por estado; (iii) acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; ou (iv) que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas acima nominadas (art. 388 do CPC).

9.4 Dispensabilidade da presença do procurador federal

A CLT concede às partes a capacidade postulatória (*jus postulandi*), na medida em que autoriza aos demandantes reclamar pessoalmente e acompanhar as suas reclamações até o final (art. 791), devendo as partes comparecer às audiências de instrução independentemente da presença de seus representantes judiciais (art. 843), de sorte que a presença do preposto é indispensável, ao passo que a assistência do procurador federal não é obrigatória, conforme se pode inferir do disposto no art. 5º da Lei nº 9.028/95.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar **pessoalmente** perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, **ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato**, e cujas declarações obrigarão o proponente.

LEI Nº 9.028/95

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será **obrigatório o comparecimento de preposto** que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, **na ausência do representante judicial da União**, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

9.5 Providências após a realização da audiência

Em princípio, não havendo intercorrências, o preposto está dispensado da adoção de providências adicionais. Caso o juiz tenha designado data de audiência de julgamento para publicação da sentença ou, ainda, tenha adiado a data, o preposto deverá comunicar tais fatos ao procurador federal oficiante, a fim de que adote as diligências processuais a seu encargo.

Do mesmo modo, na hipótese de ocorrer algum imprevisto (ex. justo motivo de força maior para ausência à audiência), o preposto deverá comunicar tal fato à Procuradoria Federal com a maior brevidade possível para que sejam tomados os encaminhamentos judiciais cabíveis.

9.6 Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região

A Ordem de Serviço nº 121, de 26 de junho de 2018, instituiu a Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região (ERTrab/PRF1), com a atribuição de atuar e promover o acompanhamento concentrado e especializados das ações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho das seguintes regiões: 3ª (Minas Gerais), 5ª (Bahia), 8ª (Pará/Amapá), 10ª (Distrito Federal/Tocantins), 11ª (Amazonas/Roraima), 14ª (Rondônia/Acre), 16ª (Maranhão), 18ª (Goiás), 22ª (Piauí) e 23ª (Mato Grosso).

Atualmente responde pela Coordenação da Equipe o Procurador Federal Gabriel Santana Mônaco (gabriel.monaco@agu.gov.br), o qual é substituído em suas ausências e impedimentos pela Procuradora Federal Talita de Castro Tobaruela (talita.tobaruela@agu.gov.br).

10. Considerações finais

A eficácia da defesa dos interesses em juízo das autarquias e fundações públicas federais exige uma atuação coordenada e integrada entre as áreas da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela atuação contenciosa e pela atividade consultiva.

Para tanto, uma intensa colaboração deve ser realizada entre essas áreas, com a preocupação de aumentar o grau de êxito da defesa judicial das entidades da Administração Direta Federal, o que demanda, por exemplo, o fortalecimento da fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados, uma prestação de subsídios de fato e de direito cada vez melhor e uma orientação do corpo de servidores incumbidos de exercer a representação das autarquias e fundações públicas federais em juízo.

A presente cartilha é, antes de tudo, um ponto de partida para o aperfeiçoamento da atuação dos prepostos dos 165 (cento e sessenta e cinco) entidades federais representadas pela Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região, destituída de qualquer pretensão de esgotar as especificidades e questões práticas e teóricas que envolvem a atuação dos prepostos perante a justiça trabalhista.

Se essa cartilha servir como material para consulta para os prepostos, auxiliando o desempenho de sua atuação, o seu propósito terá sido alcançado. Porém, a Equipe Regional de Matéria Trabalhista da 1ª Região tem plena ciência de que as dúvidas e questionamentos recentes à atuação dos prepostos não se esgotam no presente trabalho, motivo pelo qual se coloca à inteira disposição desses servidores para quaisquer esclarecimentos e para receber sugestões.

11. Dúvidas frequentes

Para elaboração desse tópico, foram comiladas as principais dúvidas dos servidores das autarquias e fundações públicas federais que atuam como prepostos judiciais perante a Justiça do Trabalho no evento do Ciclo de Formação Continuada da Procuradoria-Geral Federal, realizado em parceria com a Escola da Advocacia-Geral da União.

PERGUNTA	RESPOSTA
O servidor pode recusar a sua designação para atuar como preposto?	✓
Existe alguma tolerância para atraso na audiência?	✓
A audiência pode ser adiada ou antecipada?	✓
E se acontecer algum imprevisto que impeça o preposto de comparecer à audiência?	✓
	✓

12. Modelo de carta de preposição

06/03/2020

SEI/FUNASA - 1989316 - Carta de Preposição

Fls.: 431



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Av. Visconde de Souza Franco, 616, - Bairro Reduto, Belém/PA, CEP 66.053-000
Telefone: (91) 3202-3710 / - <http://www.funasa.gov.br/>

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A SUPERINTENDENTE ESTADUAL SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e funcionais, nomeia e constitui seu bastante **PREPOSTO**, a servidora [REDACTED], matrícula SLAPE nº [REDACTED], ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, CPF [REDACTED], e-mail [REDACTED]@funasa.gov.br, lotada na Seção de Administração de Pessoal-SOAPE/SAGEP/DIADM/SUEST-PA/FUNASA, para representá-la na AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia 18/03/2020, às 10:00 horas, a ocorrer na sede da MM. 2.ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM, no endereço a seguir: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 350, PRAINHA, SANTARÉM/PA - CEP: 68005-105, referente ao Processo nº 0000164-42.2020.5.08.0122, tendo como reclamante **OSVALDO CARLOS SOUSA DA SILVEIRA**, e reclamada a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FUNASA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Nazaré Alves dos Santos**, Superintendente Estadual do Pará Substituto(a), em 06/03/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1989316** e o código CRC **48A50F4A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01152.000045/2020-65

SEI nº 1989316